

JILIMAR PEREIRA MARTINS DA SILVA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

JILIMAR PEREIRA MARTINS DA SILVA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Reinaldo Faria Vieira.

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

JILIMAR PEREIRA MARTINS DA SILVA

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em .

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida e saúde.

À minha família, pela compreensão aos momentos indisponíveis.

Ao meu orientador, Professor Reinaldo Faria Vieira, pela sua dedicação e disponibilidade.

A todos os colegas de turma e professores que colaboraram de alguma forma durante a trajetória de construção deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

"Que ninguém se iluda de que a simples ausência de guerra, mesmo sendo tão desejada, seja sinônimo de uma paz verdadeira. Não há verdadeira paz sem vir acompanhada de igualdade, verdade, justiça, e solidariedade".

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema das garantias constitucionais destinadas para as pessoas com deficiência, explanando as garantias e os direitos existentes, os quais coexistem para, de certa forma, assegurar a dignidade da pessoa humana com deficiência. Aborda-se ainda o tema da inclusão e integração efetiva dos deficientes na sociedade, de modo que as garantias e direitos são asseguradas para tais pessoas com o intuito de minimizar possíveis desigualdades, garantindo a isonomia de oportunidades.

O tema escolhido é de relevância, pois demonstra, sob a ótica do ordenamento jurídico, a análise de direitos fundamentais concedidos às pessoas de uma maneira geral, direitos estes originários de Leis, Convenções e Tratados, os quais funcionam como verdadeiras armas no combate ao preconceito e à discriminação.

Pensa-se, com os olhos voltados a presente pesquisa, que as garantias e direitos atribuídos às pessoas portadoras de deficiência objetivam justamente a garantia de uma isonomia material, de oportunidades, que progride em uma maneira de inclusão e integração social.

No que tange à metodologia utilizada, empregou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como de consultas em sites, revistas, publicações, leis, artigos demais meios pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Constituição federal. Inclusão. Garantias. Igualdade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

AACD Associação de Assistência à Criança Deficiente
ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas
APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Art. Artigo
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CONADE Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CORDE Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência
EJA Educação para Jovens e Adultos
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
MEC Ministério da Educação
OBS. Observação
OIT Organização Internacional do Trabalho
OMS Organização Mundial da Saúde
ONU Organização das Nações Unidas
SEEC Secretaria Estadual de Educação e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	06
2.1 Conceito	06
2.2 Questão terminológica.....	10
2.3 Evolução histórica.....	12
3 A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	15
3.1 Breve histórico da proteção no ordenamento jurídico brasileiro	15
3.2 O direito à igualdade.....	17
3.3 O direito ao trabalho.....	18
4 INCLUSÃO SOCIAL, INTEGRAÇÃO E ACESSIBILIDADE	22
4.1 Das ações afirmativas.....	25
4.1.1 Conceito.....	26
4.1.2 Características e objetivos das ações afirmativas.....	30
4.1.3 Ações afirmativas no Brasil	33
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente tema especialmente escolhido, sobre a proteção às pessoas com deficiência, é de extrema relevância para a sociedade e este trabalho objetiva trazer subsídios para a necessária consciência social dos direitos constitucionais das pessoas deficientes, sobretudo a maneira pela qual os deficientes são vistos socialmente, destacando-se, como problemática, as barreiras ainda existentes. No decorrer da presente pesquisa demonstrar-se-ão conceitos com base nas mais conceituadas doutrinas e artigos de referência no âmbito digital, bem como a historicidade por trás da aceitação a longo prazo das pessoas com deficiência na sociedade. Insta salientar o estudo das espécies de deficiência existentes e da evolução histórica do presente tema.

No segundo capítulo, abordaremos a evolução histórica das proteções vigentes, sobretudo com base na Constituição Federal de 1988. Sequencialmente, aborda-se o tema da inclusão social das pessoas com deficiência, acentuando a importância e relevância de tal tema, apontando as ações afirmativas, as quais consistem em atos que objetivam uma igualdade efetiva, uma paridade material no âmbito social.

Pode-se tomar como objetivo nuclear da presente pesquisa as proteções contidas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, tomando como base, dentre outros autores, o doutrinador Luiz Alberto David Araújo. A aplicabilidade da presente pesquisa se torna relevante a partir do momento em que se pode chegar ao conhecimento das pessoas, portadoras de deficiência ou não, as basilares garantias à igualdade tão demonstradas na Constituição Federal e pouco colocadas em prática. Pensa-se que, a partir da leitura do presente, uma pessoa com deficiência, por exemplo, estará satisfeita de basilar conhecimento jurídico para reivindicar seus direitos e garantir a aplicabilidade normativa que está ao seu favor, já que se encontram resguardados em Leis, Decretos e Convenções.

2 DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

O presente capítulo aborda a diversidade como um dos elementos da essência humana, tendo em vista que a diferença física – em se tratando de fisiologia – se baseia tão somente em algo comum, inerente ao ser humano. Pelo termo “deficiência”, entende-se a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Veja-se que, conforme ilustra nossa atual Carta Magna:

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Há, ainda, na sociedade uma certa ausência de isonomia ou até mesmo de preocupação, ainda que se tenha uma amplitude de informações midiáticas e educacionais acerca do tema e ainda que a proteção direcionada à pessoa portadora de deficiência seja abordada em nossa legislação. Por mais que a inclusão de pessoas com deficiência já seja uma realidade em âmbitos escolares, por exemplo, presencia-se uma certa timidez em relação à profundidade do tema.

Há organizações, atualmente, que realizam o trabalho social como foco no harmônico convívio entre pessoas com deficiência e cidadãos em perfeito estado físico, citando-se a APAE, AACD etc.

Quanto à gama jurídica, verifica-se proteções referenciadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como em tratados e convenções internacionais, em consonância ao que será discorrido no transcorrer do presente trabalho.

2.1 Conceito

Indefinido está, na Constituição Federal de 1988, o conceito específico de pessoa com deficiência, sendo aceita a ampla interpretação, desde que com bom senso. Ensinam os doutrinadores, Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli: “vale anotar que as normas constitucionais são genéricas, muitas vezes não excepcionam porque pretendem contemplar ao gênero e não apenas a determinada espécie de deficiência. (ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. et al. Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira; 2008, p.148)

Quanto à observância das definições acerca da deficiência contidas nos mais diversos dicionários da língua portuguesa, fala-se de “falta” e “imperfeição”. A legislação infraconstitucional brasileira, aliás, não foi muito feliz em seu Decreto 3298/1999, artigo 4º, haja vista que não abrangeu todas as espécies de deficiência, ao passo que o seu parágrafo 4º foi alterado por meio do Decreto nº 5296/2004, passando a dispor, de forma mais apropriada e completa, conforme se lê abaixo:

Artigo 4º

É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e

limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Embora de caráter abrangente, tal conceito não resta suficiente. Isso porque há duas maneiras de se conceber a deficiência: uma baseada no modelo médico, que é uma maneira arcaica de se raciocinar, e outra baseada no modelo social, que se concebe como a tendência mais atual. Tais modelos são avaliados de forma diferente, sendo que um se torna um modelo mais técnico (no caso, o médico), enquanto o outro se forma pelas próprias pessoas com deficiência (modelo social).

Em conformidade ao pensamento de WERNECK (2008, p.143), o elemento caracterizador do modelo médico é a descontextualização da deficiência, entendendo-a como um incidente isolado. Esse modelo, infelizmente, tem influenciado documentos legais e ações protetivas ao redor do mundo. Claudia Werneck (2008, p. 143) informa que:

O modelo médico tem relação com a homogeneidade, porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se “normalizar” perante os olhos da sociedade. O modelo social da deficiência valoriza a diversidade existente, tendo surgido por iniciativa própria das pessoas portadoras de deficiência, reunidas em um evento chamado Social Disability Movement, realizado na década de 1960.

O modelo social é concebido por Werneck (2008, p 143) em seu Manual de Desenvolvimento Inclusivo da seguinte forma.

De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as sequelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas sequelas. Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade.

O modelo social é, sem dúvida alguma, o mais descomplicado modelo a ser manuseado, haja vista que faz uma análise completa, mostrando a essencialidade do ambiente em que a pessoa portadora de deficiência vive, apontando a responsabilidade social que é regida por normas, princípios e leis. Para que se tenha uma convivência saudável em tal âmbito, necessária se faz a ajuda mútua entre os seres. Infelizmente, a conceituação de pessoa com deficiência está relacionada à dificuldade no seu dia-a-dia no que tange à integração, adaptação ao meio social em que vive. Luiz Alberto David Araújo ensina que:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência. (ARAÚJO, 2001, p.15)

A Organização Mundial da Saúde apresenta o conceito de deficiência como sendo alguma restrição ou perda, resultante do impedimento para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano. Uma definição que vale ser ressaltada é a que a Lei 10.098/2000, trouxe em seu artigo 2º, inciso III: “pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”.

Seguindo ainda essa mesma linha, tem-se o conceito dado pela Convenção de Guatemala (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência), promulgada pelo Brasil através do Decreto 3.956/2001 que conceitua deficiência:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

A Convenção de Guatemala é de extrema importância no cenário brasileiro no que tange à inclusão da pessoa com deficiência, haja vista que afirma que as

peessoas portadoras de deficiência desfrutam dos mesmos direitos considerados fundamentais na Carta Magna. O Brasil é um dos signatários desta Convenção.

2.2 Questão terminológica

Veja-se que até a década de 1980 as expressões utilizadas para caracterizar as pessoas portadoras de deficiência eram um tanto preconceituosas. Felizmente, tal cenário foi mudado e uma nova realidade é respaldada no respeito mútuo, respeito este salvaguardado pelo ordenamento jurídico.

Romeu Kazumi Sasaki, em entrevista ao site “Deficiente Eficiente” aborda que:

Quanto ao termo "necessidades especiais", precisamos ter bem claro o seguinte:

1 - As necessidades especiais não são exclusivas de pessoas que têm deficiência. Mas, a deficiência pode ser uma das causas determinantes de necessidades especiais. Por exemplo:

(a) Se uma pessoa tem pernas mecânicas e utiliza bengalas, as calçadas esburacadas e os pisos derrapantes podem causar necessidade especial para esta pessoa circular por essas ruas sem correr risco de levar um tombo. (b) Se uma pessoa anda em cadeira de rodas, os meio-fios sem rampa e as escadarias podem causar necessidade especial para esta pessoa locomover-se nessas ruas. (c) Se uma pessoa é cega, a falta de livros em braile pode causar necessidade especial para esta pessoa tomar conhecimento de textos em geral. (d) Se uma pessoa é surda, a ausência de alguém que domine o uso da língua de sinais pode causar necessidade especial para ela tomar conhecimento do que as outras pessoas estão falando. (e) Se uma pessoa tem deficiência intelectual, as pessoas ao seu redor que usarem palavras difíceis ou conceitos abstratos podem causar necessidade especial para esta pessoa entender o que as outras estejam falando para ela. (f)

(f) Se uma pessoa tem baixa visão, a falta de textos em letras ampliadas pode causar necessidade especial para esta pessoa poder lê-los. 2 - Muitas pessoas SEM deficiência também podem deparar-se com necessidades especiais. A propósito, cerca de 80% das pessoas com necessidades especiais não têm deficiência. Exemplos de pessoas sem deficiência que têm necessidades especiais: meninos tirados do trabalho infantil, meninas tiradas da prostituição infantil, indígenas frequentando escolas comuns, egressos de instituições reeducacionais, egressos de hospitais psiquiátricos, egressos de penitenciárias, pessoas homossexuais, pessoas com AIDS, pessoas com câncer e assim por diante. 3 - As necessidades especiais podem ser específicas. No ambiente escolar, chamam-se "necessidades educacionais especiais" (para ler, escrever, desenhar, pintar, entender textos etc.). No trabalho, chamam-se "necessidades profissionais especiais" (para manusear/manipular certos equipamentos e instrumentos/ferramentas etc.). No lazer, chamam-se

"necessidades recreacionais especiais" (para brincar, curtir o lazer, fazer turismo etc.) e assim por diante. 4 - Uma pessoa pode apresentar necessidades especiais numa determinada situação e não ter necessidades especiais em outras situações. Por exemplo: uma pessoa com surdez pode ter necessidade especial em situações nas quais as outras pessoas não sabem se comunicar com surdos e não ter necessidade especial nenhuma quando ela está no meio de pessoas que usam Libras. Uma pessoa em cadeira de rodas pode ter necessidade especial para subir/descer escadas e não ter necessidade especial nenhuma para usar elevadores. 5 - Não existe um segmento populacional composto por pessoas com necessidades especiais. O que existe é o segmento das pessoas com deficiência. Não podemos utilizar o termo "pessoas com necessidades especiais" como se estas pessoas formassem um segmento. Podemos, sim, utilizá-lo para especificar um aspecto (necessidade especial) na vida de muita gente, como exemplifiquei no item 2. Então, é perfeitamente aceitável que alguém faça uma pesquisa sobre "necessidades especiais de alunos indígenas", "necessidades especiais de egressos de penitenciárias", "necessidades especiais de alunos com síndrome de Down", "necessidades especiais de atletas cegos em competições de nataação" e assim por diante.6 (SASSAKI, 2010)

A nossa Carta Magna valeu-se da expressão "pessoa portadora de deficiência", bem menos preconceituosa, retirando o enfoque da deficiência e o passa para a pessoa, o que significou tamanho avanço terminológico normativo.

O chamado "portador de deficiência" pode ser compreendido como todo aquele que porta ou que poderia portar, remetendo a ideia ao portador de uma doença, de um vírus etc.

Neste diapasão, Eugênia Fávero (2011) ensina que:

(...) o termo 'portador', ainda que seja este o termo constante da Constituição Federal (e de algumas leis posteriores, que o repetiram com o objetivo de serem totalmente fiéis à Lei Maior), não é a forma mais adequada. A Constituição Federal foi elaborada num momento histórico em que palavras de conotação muito negativas eram frequentemente utilizadas (ex.: surdo-mudo, aleijado, retardado, débil mental etc). Buscou-se então naquele momento, uma padronização. E uma padronização que retirasse o foco de atenção da deficiência e passasse para a pessoa. Decidiu-se por 'pessoa portadora de deficiência'. Todavia, o foco acabou ficando no 'portador', não chegou à pessoa. À medida que as ideias e ideais foram evoluindo verificou-se que a palavra 'portador' foi, sim, um avanço para a época, mas ainda era preciso melhorar. Os movimentos sociais identificaram que a expressão 'portador' cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra 'portador' traz um peso frequentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está portando um vírus, por exemplo. É simples: basta imaginar que jamais falaríamos 'pessoa portadora de

olhos azuis'. Junto com a contestação do termo 'portador', concluiu-se que o melhor seria o 'com': pessoa com deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto (...).

O Decreto 3298/1999, determina em seu artigo 4º, incisos I a V, alterados pelo Decreto 5296/2004, quem são efetivamente as pessoas portadoras de deficiência, de forma bastante específica:

É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; .

e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. BRASIL. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999

2.3 Evolução histórica

Veremos a seguir que, em se tratando dos tempos mais arcaicos, barbaridades aconteciam às pessoas que nasciam com alguma deformidade, sendo até mesmo mortas. De acordo com Silva (2002, p.13), na Antiga Roma, por exemplo, as Leis de sua antiguidade possibilitavam aos pais até mesmo matar os filhos nascidos com tais deformidades, através da prática bárbara do afogamento. Muitos pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados, ao passo que os que eram encontrados com vida ou eram mortos ou eram explorados nas cidades por “esmoladores”, ou, ainda, passavam a fazer parte de circos para o entretenimento dos abastados, conforme Silva (2002, p.14).

Apenas com o emergir do cristianismo é que os portadores de deficiência começaram a ser entendidos religiosamente como filhas de Deus, sendo ajudadas

por igrejas ou por grupos sociais. Nisso, começa-se a surgir aspectos de uma tímida isonomia entre a sociedade.

Conforme Pessotti (1984, p. 4-5)

Graças à doutrina cristã os deficientes começam a escapar do abandono ou da "exposição", uma vez que, donos de uma alma, tornam-se pessoas e filhos de Deus, como os demais seres humanos. É assim que passam a ser, ao longo da Idade Média, "les enfants du bon Dieu", numa expressão que tanto implica a tolerância e a aceitação caritativa quanto encobre a omissão e o desencanto de quem delega à divindade a responsabilidade de prover e manter suas criaturas deficitárias. Como para a mulher e o escravo, o cristianismo modifica o status do deficiente que, desde os primeiros séculos da propagação do cristianismo na Europa, passa de coisa a pessoa. Mas a igualdade de status moral ou teológico não corresponderá, até a época do iluminismo, a uma igualdade civil, de direitos. Dotado de alma e beneficiado pela redenção de Cristo, o deficiente mental passa a ser acolhido caritativamente em conventos ou igrejas, onde ganha a sobrevivência, possivelmente em troca de pequenos serviços à instituição ou à pessoa "benemérita" que o abriga.

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou recentemente que 82% das pessoas com deficiência vivem aquém da linha de pobreza. Isso reflete um número aproximado de 400 milhões de pessoas portadoras de deficiência sobrevivendo em condições precárias, conforme o publicado em Guidance Note Disability and Development for EU Delegations and Services, de 2003.

Conforme o ensinamento de Resende e Vital (2008, p. 24): "A promoção da acessibilidade, assim, é o meio que dará a oportunidade às pessoas com deficiência de participarem plenamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais."

Em anotações especialmente sobre o artigo 1º da Convenção, entende-se que:

Analisando mais atentamente a edição do artigo primeiro, acima transcrito, observamos que o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos. A técnica empregada foi adotar como parâmetro as condições de igualdade, tanto que ao desdobrar o artigo, reforça a ideia de que barreiras sociais podem impedir a participação do segmento em condições de igualdade. Portanto, podemos concluir que a conduta adotada pelo legislador internacional, para que as pessoas com deficiência

usufruem dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade (RESENDE; VITAL, 2008, p. 27)

Embora estudos apontem enormes problemas a serem sanados mundo afora, o Brasil, felizmente, apresenta algumas melhoras no tratamento de pessoas com deficiência em âmbito social, como, por exemplo, a inclusão nos pilares sociais, tais como órgãos, escolas e afins, suscitando o princípio da isonomia.

3 A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo visa demonstrar a proteção contida no ordenamento jurídico brasileiro destinada às pessoas portadoras de deficiência, sobretudo garantias constitucionais, para que se atinja o máximo de conhecimento possível acerca de todos os benefícios para os deficientes.

3.1 Breve Histórico da Proteção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A proteção direcionada às pessoas portadoras de deficiência é de responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Público, uma vez que garantem à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e das leis vigentes no país, estabelecendo o bem-estar pessoal, econômico e social dos portadores de deficiência. Com isso, vê-se uma feliz mudança no que tange à proteção às pessoas com deficiência, tanto na ordem constitucional como infraconstitucional, uma vez que vêm sendo editadas leis que amparam tais pessoas com uma certa frequência.

Não poderiam ser deixados de lado os princípios fundamentais que zelam pelas pessoas com deficiência, trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual fora aprovada pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 2006, por meio da Resolução A/61/611, vigendo a partir de 2008. O Brasil ratificou, em 2009 por meio do DL 6949, de 25 de agosto de 2009. O claro objetivo de tal Convenção foi justamente promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, assegurando tratamento digno e paritário.

Faz-se interessante listar os princípios da discutida Convenção a título de conhecimento, senão vejamos:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência

como parte da diversidade humana e da humanidade;
e) A igualdade de oportunidades;
f) A acessibilidade;
g) A igualdade entre o homem e a mulher;
h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A Constituição Federal trouxe a proteção à pessoa com deficiência de uma forma bastante ampla. A Constituição de 1824, a título de comparação, só garantia o direito à igualdade de todos, e, mesmo que de forma genérica, já significou algo esperançoso, ocorrendo o mesmo na Constituição de 1891. A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe determinado artigo resguardando segurança e proteção pela União, Estados e Municípios aos deficientes. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1937 ratificou a redação da Constituição antecedente, ao passo que a Constituição de 1946 deu continuidade a tal garantia do direito à igualdade, trazendo em seu bojo, também, o direito à previdência ao trabalhador que se tornasse inválido por algum motivo. Quando emergiu, a Constituição de 1967 inovou tão somente nas emendas constitucionais. Por exemplo: a Emenda nº. 01 garantiu a proteção dos poderes públicos no que tange à educação de excepcionais e a Emenda nº. 12, por sua vez, a qual fora promulgada em 17 de outubro de 1978, possibilitou aos portadores de deficiência uma melhoria na situação social e econômica principalmente por meio de educação especial e gratuita, dentre outros fatores, como assistência, reinserção na vida econômica e social, e a significativa proibição de discriminação, especialmente quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público, bem como a salários e acesso adequado a edifícios e ruas públicas, conforme Rocha (2007, p. 200).

A atual Carta Magna protege por meio de diversos dispositivos citados em vários capítulos, ao passo que a proteção/inclusão de deficientes é tema de muitas leis que surgiram com o propósito de auxiliar o texto constitucional, propósito este demonstrado a seguir.

Esse texto constitucional de 1988 inovou de forma considerável quanto à proteção às pessoas com deficiência, trazendo a previsão de um Estado Democrático de Direito, por conseguinte, traz diversos direitos e garantias

constitucionais à dignidade da vida humana e, em especial, aos deficientes, que são mais vulneráveis. Esta afirmação vem trazida por Ragazzi e Araújo (2008, p.176) da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 teve o papel de resgatar a democracia no Estado Brasileiro. Estávamos mergulhados numa situação que trazia forte restrição ao exercício das liberdades democráticas, com um Poder Judiciário que exercia jurisdição de forma limitada, deixando de atuar de forma independente.

3.2 O direito à igualdade

A Constituição Federal preza pelo princípio da isonomia de forma bastante especial, haja vista se basilar para qualquer evento na sociedade, ou então teríamos um grande distúrbio social pois ele vem para eliminar o preconceito e acabar com a diferenciação, discriminação, feita pela sociedade. Está consolidado no artigo 5º da Constituição Federal vigente, o qual dispõe o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da isonomia versa em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Neste norte, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino lecionam que:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se de lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos interpretes e aplicadores da Lei, impedindo que ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 110).

Cármem Lúcia Antunes Rocha, ratificando a ideia de igualdade ensina: “A igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”. (ROCHA, 2007, p. 214).

Conseguimos encontrar o princípio da isonomia espalhado em toda a redação da Constituição Federal, como, por exemplo, o artigo 7º, o qual versa sobre a igualdade trabalhista.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam que:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador, seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 110).

Não podemos deixar de citar o artigo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o qual versa sobre o direito inerente a todas as pessoas de serem respeitadas, mesmo que deficientes, haja vista que a deficiência não diminui a pessoa em nada.

3.3 O direito ao trabalho

Todos precisam trabalhar, haja vista a situação capitalista imutável do mundo. O direito ao trabalho dos deficientes vai além de apenas se sustentar. É imprescindível a preservação da dignidade do sentimento de sentir-se útil. O artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal, impõe a vedação da discriminação no que tange ao trabalhador deficiente, entendido como: “Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. ”

Observa-se também a vedação da desigualdade salarial, bem como em relação aos critérios de admissão destes trabalhadores. A inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho não significa uma má execução do serviço, tanto fisicamente, quanto intelectualmente.

Em sentido de conclusão, a Constituição Federal atual assegura, ainda, reserva de mercado aos portadores de deficiência, reserva esta presente no inciso VIII, do artigo 37, o qual apresenta disposições gerais sobre a Administração Pública, efetivada por meio de lei:

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Através deste artigo, as pessoas com alguma deficiência já possuem uma justa reserva de emprego, garantindo, assim, uma maior isonomia no tratamento relacionado às questões trabalhistas.

Luiz Alberto David Araújo ensina que:

A pessoa portadora de deficiência quer mental (quando possível) quer física, tem direito ao trabalho, como qualquer indivíduo. Nesse direito está compreendido o direito à própria subsistência, forma de afirmação social e pessoal do exercício da dignidade humana. O trabalho pode tanto se desenvolver em ambientes protegidos (como as oficinas de trabalho protegidas), como em ambientes regulares, abertos a outros indivíduos. (ARAUJO, 2015, p. 84).

Em se tratando de legislação ordinária, sem se esquivar do contexto da Constituição Federal, vislumbram-se leis que asseguram regulamentação ao trabalho dos deficientes, senão vejamos:

A Lei 7853/89 resguardou no artigo 2º uma política pública de acesso ao emprego público e privado às pessoas com deficiência:

Art. 2º: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à

previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único: Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III - na área da formação profissional e do trabalho:

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL. Lei 7853, 1989)

Felizmente, o Decreto nº 3298/99 estabeleceu para as empresas privadas a proporção seguinte: “ I – até 200 empregados 2% (dois por cento); II – de 201 a 500 3% (três por cento) III – de 501 a 1.000 4% (quatro por cento); IV – de 1.001 em diante 5% (cinco por cento)”. (BRASIL, Decreto 3298, de 1999).

O Decreto nº 3.298/1999, no artigo 34, versa sobre o fim basilar da política de emprego, visando a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho ou a incorporação dos mesmos ao sistema produtivo, sob égide de regime especial de trabalho resguardado. O artigo 36, parágrafo 5º, estipula que “caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de fiscalização do bom cumprimento da Lei de cotas”. O artigo 35, merece especial atenção, pois dita as modalidades de inserção dos deficientes no mercado de trabalho, senão vejamos:

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e

pessoal.

A inserção dos deficientes no mercado de trabalho só traz benefícios para a sociedade. Isso porque há um caráter de aceitação, de facilidade proveniente dessa ajuda mútua entre as pessoas com deficiência e a sociedade. A sociedade deixa de ter os deficientes como um problema e passa a ter um mercado de trabalho aberto para novas possibilidades, tratando dos deficientes com isonomia, haja vista a garantia das quotas para a inserção destes em serviços públicos, por exemplo.

4 INCLUSÃO SOCIAL, INTEGRAÇÃO E ACESSIBILIDADE

O presente capítulo discorre sobre a inclusão social, basilar no tocante ao efetivo cumprimento de uma organização isonômica na sociedade. Cite-se, por exemplo, a inclusão da Lei nº 13.146, aprovada no dia 06 de julho de 2015, que traz a ideia de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência abre um novo paradigma social, pois a sociedade se preparou para receber bem a pessoa com deficiência, e não mais a pessoa com deficiência precisa se adaptar a uma sociedade que não está apta para recebê-la. Tal Estatuto é resultado de um processo histórico, como criminalização à discriminação dos deficientes, bem como as cotas oferecidas pelo governo federal. Este Estatuto é, na verdade, um conjunto de leis que, ao longo do tempo, foram colecionando benefícios antes inexistentes aos deficientes.

Analisando os objetivos do Estatuto, vemos que, resguarda-se os direitos da pessoa com deficiência, dá-se oportunidades e, ainda, concede acessibilidade, dando autonomia.

Se pegarmos um determinado ponto para análise, como por exemplo, a educação, veja-se que nenhuma escola deve negar o deficiente físico, mas sim garantir a efetiva matrícula, além de garantir vários recursos que facilitem o ensino e o aprendizados dos deficientes. A palavra acessibilidade vem do latim *accessibile* e é um adjetivo que significa a que se pode chegar, a que se pode alcançar, obter ou possuir. Segundo a ABNT (9050/94) – Associação Brasileira de Normas Técnicas, “acessibilidade é poder e conseguir utilizar, com segurança e autonomia, as edificações, o espaço, o mobiliário e o equipamento urbano”.

No que tange à acessibilidade, Roberto Bolonhini Junior (2004, p.15) ensina que:

Devemos salientar que a acessibilidade significa a possibilidade de acesso do portador de necessidade especial, mas não apenas de seu acesso físico aos locais e, sim, antes, de seu acesso ao desenvolvimento sadio de sua personalidade com vistas à garantia de sua dignidade humana. Desse

modo, a preocupação legislativa, é a de garantir ao portador de necessidades especiais o tratamento igualitário, fundado em uma igualdade substancial [...].

Cláudia Werneck, no intuito de completar o ensinamento de Roberto Bolonhini, leciona que:

O conceito de inclusão nos ensina não a tolerar, respeitar ou entender a deficiência, mas sim a legitimá-la, como condição inerente ao 'conjunto humanidade'. Uma sociedade inclusiva é aquela capaz de contemplar sempre, todas as condições humanas, encontrando meios para que cada cidadão, do mais privilegiado ao mais comprometido, exerça o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum. (WERNECK, 2010, p.76)

Não podemos falar das garantias dos direitos das pessoas deficientes sem antes exigir a participação efetiva do Estado para assegurar o cumprimento de todos os benefícios apresentados. Isso é o que entende Luiz Alberto David Araújo, conforme se lê:

Salvo o direito à igualdade, todo o instrumento do direito à integração social se encontra no campo das liberdades positivas, ou seja, prestações desenvolvidas pelo Estado. O direito ao transporte adaptado gera uma obrigação de o Estado fornecer e fiscalizar tal operacionalização. O mesmo ocorre com o direito à saúde ou à eliminação das barreiras arquitetônicas. Somente a partir da participação efetiva do Estado, é que o direito poderá se concretizar. Não se trata, portanto, de exigir uma abstenção do Estado, para que o direito não sofra interferência, tal como a primitiva idéia de liberdade, mas exatamente o contrário, haja vista que estamos diante de uma típica necessidade de intervenção do Estado para a composição da igualdade. (ARAÚJO, 2001, p.15)

Antônio Rulli Neto, sobre a falta de acessibilidade que ainda persiste em estruturas de bens públicos no Brasil, adverte que:

O preconceito atinge o portador de necessidades especiais direta e indiretamente. O preconceito direto é aquele dirigido diretamente ao portador de necessidades especiais, não querer tocá-lo, manter-se distante etc. Mas, há outro tipo de preconceito, indireto, com efeitos tão ou mais graves. Deixar de construir uma rampa, por exemplo, pela *agressão estética* ao local é uma forma de preconceito muito grave, muito distante

de qualquer idéia de dignidade do ser humano. RULLI NETO, Antonio. Direitos do portador de necessidades especiais. São Paulo: Fiuza Editores, 2002. p. 124.

O Decreto 5.296/2004 traz em seu artigo 8º o que é arguido no que tange à acessibilidade, além de tratar de vários temas pertinentes, como, por exemplo, os obstáculos que impossibilitam a acessibilidade, assim dispendo:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se: I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar; c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação; III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida; VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características

antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

O artigo 9º do Decreto 5.296/2004, por sua vez, relata os pressupostos basilares das ações para a acessibilidade, enumerando de tal forma:

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
- II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

O artigo 9º de tal decreto tem como fundamento priorizar o planejamento das ações de acessibilidade. Insta salientar o artigo 3º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual coloca a acessibilidade como um dos princípios basilares, como se apresenta: “Os princípios da presente Convenção são: b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; f) A acessibilidade”

Com isso, felizmente temos ao menos uma possível visão de o quanto à acessibilidade, tomando caráter de princípio, é importante para a sociedade.

Ivo Marcos de Oliveira Tauil (2009, p.229), ao lecionar sobre as formas de praticar a acessibilidade, escreve que:

Como forma de efetivar a igualdade e a isonomia entre os brasileiros, o poder público elaborou normas que garantissem a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos locais públicos e veículos de transporte coletivo, oferecendo a eles condições mínimas para que possam viver com dignidade exercendo, com segurança e autonomia, seu direito de ir e vir, adaptando os espaços e mobiliários, os equipamentos urbanos, as edificações, os meios de transportes coletivos.

4.1 Das ações afirmativas

As ações afirmativas, que serão concebidas nos tópicos abaixo, ajudam na prática à questão da acessibilidade, podendo ser realizadas não só pelo poder público, mas também pela sociedade.

4.1.1 Conceito

Tem-se como melhor conceito para as ações afirmativas o fato de que tais ações estão diretamente ligadas ao instituto da inclusão social. Ivo Marcos de Oliveira Tauil ensina que:

As Constituições Brasileiras que abordaram o assunto utilizaram denominações próprias, buscando identificar tais pessoas adequadamente, e formar uma sociedade mais inclusiva, amparada em princípios e regras constitucionais, compostos por valores implícitos e explícitos. (TAUIL, 2009, p.229)

Assim, conforme Ivo Marcos de Oliveira Tauil (2009, p.229), verificou-se a implementação de atos concretos por parte do Estado, com o condão de compensar discriminações sofridas por alguns grupos sociais. Isso foi feito por meio das ações afirmativas que, inicialmente, buscaram equilibrar a situação de desigualdade entre brancos e negros, posteriormente estendidas aos demais excluídos.

Florissa Verussi, por sua vez, ensina o seguinte:

A ação afirmativa foi uma atitude prática que o Estado encontrou para interpretar o princípio da igualdade, favorecendo certos grupos que eram socialmente inferiorizados por causa de preconceitos existentes na cultura daquele país e precisavam ser superados, para que efetivasse a igualdade e os direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. (VERUSSI, apud TAUIL, 2009. p. 231.)

As ações afirmativas, segundo Clarissa da Silveira e Silva, são definidas da seguinte forma:

As ações afirmativas são atitudes que visam a corrigir algum tipo de desigualdade em relação aos indivíduos de grupos socialmente marginalizados, eliminar os desequilíbrios, afirmar e concretizar a dignidade da pessoa humana, por meio do princípio da igualdade, para que haja transformações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade como um todo e também em cada indivíduo, e para que todas as diferenças sejam valorizadas. (VERUSSI, apud TAUIL, 2009. p. 229)

Ainda conforme Clarissa Silveira e Silva: “As ações afirmativas estão interligadas à igualdade material, pois somente a existência da igualdade formal, através de regulamentações que punissem atitudes discriminatórias não foi suficiente para impedir preconceitos e desigualdades entre as pessoas”. (SILVA, 2009, p.229)

Temos também Paulo Lucena de Menezes que definiu as ações afirmativas como:

Um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. Colocando-se de outra forma, pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas. (MENEZES, 2009, p.229).

Para Carmen Lúcia Antunes Rocha, as ações afirmativas seriam uma forma jurídica, conforme assim dispõe:

Por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva equalização social, política, econômica e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas minorias, conforme Carmen Lúcia Antunes Rocha. (ROCHA, 2007, p.214)

Outra definição seguindo esta linha é a feita por Joaquim Barbosa Benedito Gomes que define que:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária,

e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral e específica, através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário. (GOMES, 2009. p. 229/230.)

4.1.2 Características e Objetivos das Ações Afirmativas

As ações afirmativas têm sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro justamente pela ligação jurídica direta ao instituto da inclusão social e da acessibilidade. Os objetivos dessas ações são traçados com o devido planejamento e de uma maneira bem articulada, a fim de que seja realmente alcançado o objeto, qual seja: a igualdade de oportunidades para o coletivo.

Em se tratando dos objetivos das ações afirmativas, os mestres José Carlos Evangelista de Araújo e Adriana Strasburg discutem que:

As ações afirmativas usualmente são promovidas pelo poder público, diretamente ou através de incentivos à iniciativa privada e à sociedade civil, com o objetivo de se facilitar o acesso a certos bens jurídicos, de natureza material ou simbólica, por parte de indivíduos pertencentes a grupos vulgarmente definidos como “minoritários” ou “vulneráveis”. (ARAÚJO, 2011, p.38.) acertar

Paulo Lucena de Menezes ensina que o fim das ações afirmativas é o da implementação de uma isonomia material, segundo seu ensinamento:

Tais ações “têm por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar”, visando à igualdade real para que haja o nivelamento de direitos entre os diversos grupos sociais. (MENEZES, 2009. p.231.)

Ainda de acordo com Paulo Lucena de Menezes, que explana sobre a aplicação das ações afirmativas da seguinte forma:

Quanto a sua aplicação, geralmente estão associadas à fixação de quotas, com o “estabelecimento de número preciso de lugares ou reservas de algum espaço em favor de membro do grupo beneficiado”, ou outras

modalidades como a oferta de treinamento profissional aos grupos marginalizados, visando a corrigir os desequilíbrios sociais e reformular as políticas de contratação de mão de obra pelas empresas. (MENEZES, 2009. p. 231.)

Clarissa da Silveira e Silva leciona que:

Ao contrário da justiça compensatória, a justiça distributiva visa a uma justiça no presente e não devendo estar focada apenas em reparar os danos causados no passado. Nesse pensamento a simples existência de desigualdades injustificáveis seriam suficientes para serem implantadas ações afirmativas. (SILVA, 2009. p. 232.)

Paulo Lucena de Menezes traz que:

Outro entendimento seria a ação afirmativa como uma justiça distributiva baseada na utilidade social, pois teria o objetivo de incluir o indivíduo excluído para participar efetivamente da sociedade, reduzindo as desigualdades sociais, “visto que uma sociedade igualitária tende a ser uma sociedade mais justa”. (MENEZES, 2009. p.231.)

4.1.3 As Ações Afirmativas no Brasil

A doutrina, quanto às ações afirmativas em âmbito nacional, entende a não expressa referência no bojo da Constituição Federal, sendo tais ações encontradas de forma escondida nos princípios constitucionais conhecidos por assegurar a dignidade da pessoa com deficiência.

Paulo Lucena de Menezes (2009, p.232) entende que: “[...] verifica-se que as ações afirmativas foram implementadas, indiretamente, no ordenamento jurídico brasileiro por meio de medidas isoladas e não como políticas ou programas de maior alcance, estruturados e integrados.”

O princípio da isonomia talvez seja o de maior destaque, pois as ações afirmativas no Brasil objetivam justamente a garantia da igualdade aos deficientes.

Como um ótimo exemplo de tais direitos, tem-se a reserva de percentual de cargos públicos e empregos públicos destinada às pessoas com deficiência. O disposto está no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como a criação estatal de programas de atendimentos especializados para crianças e adolescentes

portadores de deficiência e programas de integração social, concretizado no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Tem-se também a garantia de acesso a veículos de transporte coletivo e a logradouros e edifícios de uso público, disposto no artigo 227, parágrafo 2º da Constituição Federal; o direito a atendimento educacional especializado preferencialmente na rede pública de ensino, artigo 208, inciso III da Constituição Federal; a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, promovendo ainda a sua integração à vida comunitária, artigo 203, inciso IV da Constituição Federal, entre outros.

No que tange, ainda, às ações afirmativas, nosso país adotou o sistema de cotas ou de reserva legal, com o claro intuito da inclusão das pessoas deficientes adentrarem ao mercado de trabalho (RAGAZZI, 2008, 144).

Neste sentido tem-se o ensinamento de Gláucia Gomes Vergara Lopes:

“O sistema de reserva legal de cotas é o mecanismo compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais, facilitando o exercício de direitos sociais, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, educação, à saúde, ao esporte, etc. É uma forma de ação afirmativa com intuito de tentar promover a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os diversos grupos sociais.” (LOPES, 2011, p.134)

A Constituição Federal possui normas que autorizam a efetivação de políticas públicas, possuindo como pilar as ações afirmativas. José Carlos Evangelista de Araújo e Adriana Strasburg ensinam:

A Constituição Federal de 1988 possui uma plêiade de normas por meio das quais se autoriza, requer, e se institui políticas públicas baseadas em ações afirmativas. Trata-se de princípios e de regras, dispostas em diversos pontos do texto constitucional. Além do princípio-vetor da dignidade da pessoa humana, indiscutivelmente aplicável a essa matéria por seu conteúdo e natureza, temos disposições normativas específicas, como as previstas no *caput* e incisos do art. 3º. No âmbito das normas princiológicas essa seria a mais importante. É ela que autoriza e requer políticas públicas voltadas para o enfrentamento da desigualdade em todos os planos e níveis de nossa sociedade. Ali o princípio da igualdade encontrou expressa acolhida em seu sentido material/substancial. Há também outros dispositivos por meio dos quais o constituinte introduziu verdadeiras regras constitucionais – ainda que com eficácia limitada, carente de regulamentação pelo legislador – por meio das quais definiu esquemas iniciais de políticas públicas que deverão ser implementadas. (ARAÚJO, 2001, p.15)

Com os olhos voltados para a constitucionalidade das ações afirmativas, o doutrinador Paulo Lucena de Menezes ensina que:

A ação afirmativa não se choca, *a priori*, com os ditames constitucionais pátrios. No entanto, em virtude das cristalinas diferenças existentes entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte americano [...], não julgamos ser possível preestabelecer padrões genéricos e absolutos para a instituição de políticas da ação afirmativa. (MENEZES, 2009. p. 235.)

As ações afirmativas no Brasil objetivam justamente esse cuidado, essa proteção aos direitos que podem proporcionar aos deficientes mais dignidade e oportunidades para a sadia convivência no meio social, ainda que de uma maneira indireta.

O que foi aqui exposto esclarece as diferenças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte americano, o qual foi o criador das hoje conhecidas ações afirmativas. Note-se, também como exposto, a impossibilidade de preestabelecer padrões para a efetivação das ações afirmativas, ratificando a ideia de que as ações afirmativas originam das necessidades existentes no momento das suas criações.

5 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico nacional e internacional garantem determinadas proteções, garantias e direitos destinados às pessoas portadoras de alguma deficiência, objetivando-se evitar possíveis desigualdades.

No que tange à questões conceituais, conclui-se que o melhor conceito para pessoa com deficiência é o trazido pela Convenção de Guatemala, a qual aborda o termo deficiência como o significado de uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, restrição esta que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades básicas da vida humana cotidiana, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, evidenciando, ainda, que a deficiência está intrinsecamente ligada às barreiras para a integração social da pessoa.

Chega-se à conclusão ainda de que a terminologia correta a ser adotada é pessoa com deficiência, valorizando o indivíduo acima de tudo e não a deficiência que tem. As proteções e garantias atuais foram apresentadas de diversas maneiras, como por Decretos, Leis, Convenções e Tratados.

A inclusão social se dá como núcleo a reger por completo o sistema de proteção institucional dos deficientes brasileiros. E é colocando em prática a inclusão propriamente dita que será possível eliminar, ou ao menos minimizar, a discriminação e o preconceito da sociedade que ainda insiste em perdurar.

A fim de atingir o real cumprimento da inclusão, o Estado precisa lançar mão das chamadas ações afirmativas, que são um conjunto de estratégias, iniciativas políticas ou privadas, mecanismos, atos concretos e atitudes os quais

objetivam a concretização de paridade de oportunidades e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, finalmente, com a presente pesquisa, que a pessoa com deficiência merece o máximo respeito, dignidade e oportunidades para uma vida social pautada em momentos felizes, sadios e, sobretudo, dignos. As proteções, garantias e direitos devem ser executadas de maneira efetiva pelo poder público, para que, somente dessa forma, as pessoas com deficiência estejam abraçadas pelas asas da Justiça, sem enfrentar preconceitos e discriminações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília (DF), 2001.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito**. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>. Acesso em: 18 mar. 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. et al. **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. Birigui – SP, Editora Boreal, 2008. p. 143.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Editora ARX, 2004.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Mensagem ao congresso nacional: abertura da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura**. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/mensagem/2006_04.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FÁVERO, Eugênia. **Direitos Das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**, Editora WVA, 2004. p. 21-22. Disponível em <http://incluase.blogspot.com/2008/10/simbolo-internacional-de-acesso-sai.html>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. **Resumo Técnico – Censo Escolar 2010**. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task...Itemid=>. Acesso em: 18 jun. 2017.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Acesso em: 15 jun. 2017.

MARTINS, Lilia Pinto. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

NASCIMENTO, Angélica. **Inclusão social**. Disponível em: <http://portaldovoluntario.org.br/blogs/54354/posts/1412>. Acesso em: 09 jul. 2017.

NETO, Décio Funari de Senna. *et al.* **Inclusão social e direitos fundamentais**. Editora Boreal, 2009.

PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de deficiência**. Editora LTr: São Paulo, 2000.

PAULO, Vicentino e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Siqueira Dirceu, **A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/175/165>. Acesso em: 08 ago. 2017.

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T.A. Queiroz/EDUSP, 1984. p. 04- 05

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes apud SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. pag. 214.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Necessidades especiais**. Disponível em: . Acesso em: 13 jun. 2017.

VERUSSI, Florissa apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. et al. **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**, 2009. p. 231.

TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. et al. **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229.

WERNECK, Claudia apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. et al. **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. Birigui - SP: Editora Boreal, 2008. p. 143.